Porto Alegre, 9 de setembro de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 22.485/2021.

I. O Poder Legislativo de Guaíba solicita orientação técnica quanto a viabilidade do Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, que *acrescenta o inciso XII ao art. 146 da Lei Orgânica Municipal.*

II. Preliminarmente, verifica-se que o conteúdo da matéria proposta pelo parlamentar esta respaldado de cunho eminentemente local, consoante as diretrizes previstas no inciso I do art. 30 da Constituição Federal.

Por conseguinte, no que no que concerne a deflagração do processo legislativo, o qual ocorreu através de vereador, importa destacar que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o tema pertinente aos limites da iniciativa legislativa parlamentar, em âmbito local, decidiu, em sede de repercussão geral (Tema 917), que *há vício de iniciativa de Lei, em decorrência de interferência entre Poderes, na hipótese de propositura por parlamentar local, quando tratar (i) da estrutura ou atribuição de órgãos do Executivo, ou ainda, (ii) dispuser sobre o regime jurídico dos servidores públicos.* Portanto, parte-se do pressuposto de que matéria que não afetem os itens mencionados, presentes no §1º do art. 61 da Constituição Federal, podem ser apresentadas pela via de edil.

No caso concreto, verifica-se que a proposição analisada não possui dispositivos que adentram nas competências privativas do Chefe do Poder Executivo, elencadas no inciso VI do art.52[1] da Lei Orgânica Municipal. Perceba-se, nesse sentido, que o escopo da proposição é incluir no dispositivo da LOM que estabelece os princípios a serem observados no sistema municipal de ensino a promoção da educação financeira e do empreendedorismo, o que não configura afronta ao princípio de independência dos Poderes.

Acerca do tema, imperioso destacar o conteúdo constante do art. 26 da Lei Federal nº 9.394 de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional,* que assim aduz:

> Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

Diante do artigo citado, fica evidente a possibilidade de, em âmbito local, os currículos de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, dos quais possuem base nacional comum, serem devidamente complementados diante da característica regional. Por este viés, ao aprimorar o currículo municipal de ensino, a presente proposição em análise, possui respaldo na LDB, tornando-a viável.

[1] Art. 52 Compete privativamente ao Prefeito:
[...]
VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 6F17E1C8C4C161032C66318AECEB796A
CODIGO DO DOCUMENTO: 015604 ELO 06/2021 - AUTORIA: Ver.ª Carla Vargas

Ademais, sob o aspecto do processo legislativo, cumpre destacar o §1º, I, do art. 35 da Lei Orgânica Municipal, que assim discorre:

> Art. 35 A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:
> I - Vereadores;
> [...]
> § 1º No caso do item I, a proposta deverá ser subscrita por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara municipal;

Destarte, consoante o texto apresentado na LOM, a mesma só poderá ser emendada (no caso de propositura por parlamentar) se contiver a subscrição de, no mínimo, 1/3 dos membros do Poder Legislativo. Neste sentido, verifica-se que Projeto de Lei em analise apresenta, tão somente, a assinatura de dois vereadores (Presidente e Primeira Secretária da Mesa Diretora). Portanto, o quesito apresentado no art. 35 da LOM não restou observado, o que prejudica a viabilidade da proposição.

Contudo, não se desconhece a menção realizada no parecer do Assessor Jurídico da Casa Legislativa, que há quatorze assinaturas presentes no documento. Contudo, reitera-se que o documento acostado para análise da presente consultoria, apresenta apenas as mencionadas anteriormente (https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/?sec=proposicao&id=20518).

III. Ante o exposto, quanto ao conteúdo do Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, que *acrescenta o inciso XII ao art. 146 da Lei Orgânica Municipal,* não se vislumbram óbices. Contudo, restou inobservado o disposto no art. 35 da Lei Orgânica Municipal, quanto a necessidade de, pelo menos, a anuência de 1/3 dos parlamentares para apresentação da proposição em análise, o que a torna inviável.

O IGAM permanece à disposição.

Felipe Marçal
Bacharel em Direito
Assistente de Pesquisa IGAM

Everton Menegaes Paim
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS 91.446

ELO 006/2021 - AUTORIA: Ver.ª Carla Vargas
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 015604 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 6F17E1C8C4C161032C66318AECEB796A